

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2614_2024.

Demandante: [†]

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 15.º/1**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10); **2.º** O consumidor tem direito à informação para o consumo (**artigo 3.º/alínea d**), da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** O consumidor tem direito à informação em particular (**artigo 8.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **4.º** O fornecedor de bens tem o dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nas fases de negociação e de celebração do contrato, acerca, nomeadamente, as características principais dos bens (**artigo 8.º/1/alínea**)); **5.º** A discordância e/ou descontentamento do demandante relativamente às características e/ou funcionamento do bem adquirido não consubstancia uma falta de conformidade do bem nos termos e para os efeitos previstos nos **artigos 6.º e 7.º** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10; **6.º** Demonstrando-se que o bem não se apresenta desconforme com o contrato de compra e venda e, ainda, que a demandada assegurou o direito do demandante à informação em particular deste bem, este tribunal concluiu que não lhe assiste o direito à reparação ou substituição do bem.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2614_2024**, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na reparação do bem e, subsidiariamente, na substituição do bem, com fundamento na desconformidade daquele com o contrato.

Por sua vez, a demandada contestação a ação arbitral defendendo-se por impugnação e exceção e pugnando, a final, pela improcedência total, por não provada, da ação arbitral, e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 13-02-2025, pelas 15:15.

O demandante esteve presente e representado pela Sr.^a Dr.^a _____ a, Jurista da DECO, e a demandada esteve representada pelo Sr.^o Dr.^o _____ Advogado, e _____, representante legal da demandada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a reparação do bem e, subsidiariamente, a sua substituição, com fundamento na desconformidade do bem com o contrato.

A demandada pretende, precisamente, o contrário, a declaração de conformidade do bem com o contrato e, conseqüentemente, a improcedência da ação arbitral e a sua absolvição dos pedidos, pois, no seu entendimento, o bem não manifesta qualquer falta de conformidade, mas, ao invés, o que está em causa é a discordância e/ou descontentamento do demandante com o bem adquirido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.581,17**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor estimado para a reparação das desconformidades do bem alegadas pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos presentes autos, as declarações de parte prestadas pela demandante, pela sua esposa e pelo representante legal da demandada, o depoimento da testemunha arrolada pela demandada, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada dedica-se com escopo lucrativo à venda de automóveis;
2. O demandante adquiriu à demandada um veículo automóvel da marca “Kia”, modelo “Stoni”, no estado de novo, pelo preço de €26.650,00;
3. O demandante pagou o preço à demandada;
4. Os perímetros dos vidros frontais e traseiros do veículo automóvel têm uma película de proteção solar;
5. Esta película tem uma tonalidade mais escura do que os vidros.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4-5 pelo depoimento da testemunha

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os factos admitidos por acordo e o depoimento da testemunha

A convicção deste Tribunal Arbitral foi formada a partir destes meios de prova.

As declarações de parte do demandante, da esposa e do representante legal da demandada, na parte em que não são coincidentes, não revelaram qualquer interesse para a formação da convicção deste Tribunal Arbitral.

Por acordo das partes este tribunal arbitral logrou apurar a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, e o respetivo preço.

A partir do depoimento da testemunha _____, que se revelou essencial para a formação da citada convicção, este tribunal arbitral logrou apurar, então, que os vidros do veículo automóvel não apresentam qualquer desconformidade, ou seja, “defeito”, mas, ao invés, aquilo que foi denunciado pelo demandante não passa de uma característica do veículo, no caso da película de proteção solar existente nos vidros frontal e traseiro.

Da leitura dos articulados, assim como das declarações de parte prestadas pelas partes, pareceu resultar, inicialmente, que o objeto deste litígio arbitral dizia respeito a umas manchas que terão existido, causadas por agentes externos e que a demandada eliminou.

Todavia, com o decorrer da produção da prova, este tribunal arbitral descortinou, então, que o dissenso entre as partes diz respeito à película de proteção solar, sendo que esta é uma característica do veículo automóvel conforme resultou provado do depoimento daquela testemunha.

Pese embora, a demandada tenha contestado a ação arbitral, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (“11 - *Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.*”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Em face do exposto, este tribunal arbitral conclui, então, que o demandante não logrou provar os factos constitutivos do direito alegado, à luz das regras do ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil, e que a demandada conseguiu, ao invés, provar os factos impeditivos do direito alegado pela demandante, de acordo com disposto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil.

IV. – Enquadramento de Direito:

Pela presente ação arbitral o demandante pretende a reparação do bem e, subsidiariamente, a sua substituição, invocando, para o efeito, que este se apresenta desconforme em resultado de faltas de conformidade do bem com o contrato.

Por sua vez a demandada contesta os direitos invocados pelo demandante, pois, no seu entendimento, o bem não manifesta qualquer falta de conformidade, mas, ao invés, que o está em causa é a discordância daquela com as características do bem e/ou o descontentamento com o modo de funcionamento do mesmo, e que por isso não lhe assiste os direitos invocados à luz do **artigo 15.º** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Em face da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal arbitral é chamado, assim, a pronunciar-se sobre duas questões essenciais.

A primeira questão diz respeito a saber se o bem adquirido pelo demandante manifestou alguma falta de conformidade e, em caso de resposta afirmativa, se a mesma é imputável à demandada, ou seja, se resulta de um defeito de fabrico, que se traduz numa violação do disposto no **artigo 5.º**, do diploma acima citado, e que lhe confira, por isso, o direito à reparação ou substituição do bem nos termos da norma do citado **artigo 15.º** do mesmo diploma.

A segunda questão passa por saber se a demandada violou o direito à informação em particular, consagrado no **artigo 8.º**, da Lei n.º24/96, de 31/08, que assiste ao demandante enquanto consumidor, designadamente, o direito a ser informado particularmente quanto às características principais do bem.

Sem prejuízo do que infra se dirá especificamente quanto as estas duas questões, este tribunal arbitral responde, desde já, negativamente às duas questões, ou seja, os vidros não manifestam qualquer falta de conformidade e a demandada não violou o direito do demandante à informação particular relativamente às características do citado bem.

Quanto à primeira questão resultou suficientemente da matéria de facto provada que não foi detetado qualquer defeito no seus componentes e/ou funcionamento, conforme decorre do depoimento da testemunha Diogo Silva.

Por isso e contrariamente ao que foi alegado pelo demandante, o bem não se apresenta em desconformidade com o contrato e, conseqüentemente, a demandada não violou o contrato de compra e venda e a norma consagra no **artigo 5.º**, que consagra que “1 – O *profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º*.”.

Não se verificando a desconformidade do bem e não tendo ocorrido a violação da norma acabada de citar não assiste, assim, ao demandante os direitos à reparação ou substituição do bem, no caso dos vidros, previstos no **artigo 15.º**, daquele diploma, porquanto o reconhecimento e exercício de tal direito depende, necessariamente, da verificação prévia dos pressupostos de facto, no caso a “*falta de conformidade do bem do contrato*” prevista no citado **artigo 5.º/1**.

Em face do exposto este tribunal arbitral responde, então, negativamente à primeira questão, não reconhecendo, desse modo, a falta de conformidade do bem e o direito do demandante à reparação do bem ou à sua substituição.

Caso a resposta à segunda questão fosse afirmativa, confirmando-se, por aí, a violação do direito do demandante a ser informada particularmente acerca das características do bem, isso seria suficiente, para este tribunal arbitral, reconhecer os direitos invocados pelo demandante e, assim, condenar a demandada na sua reparação ou substituição.

Sucedo, porém, que a resposta deste tribunal arbitral não é afirmativa, como se anunciou supra, pois, da matéria de facto que resultou provada, este tribunal tem de reconhecer que a

demandada salvaguardou, expressa e suficientemente, o direito à informação do consumidor previsto no **artigo 8.º/1/alínea**).

Este tribunal arbitral conclui, assim, que não era exigível à demandada prestar mais informação daquela que prestou ao demandante.

A circunstância do consumidor ter “*direitos*” legalmente consagrados, como são o caso dos elencados no **artigo 3.º**, da Lei n.º24/96, de 31/08, não poderá constituir, de modo algum, a sua desresponsabilização do dever de procurar conhecer e informar-se acerca dos aspetos básicos de funcionamento de um determinado bem.

Do “homem médio” (o homem normal que serve de padrão), é exigível que procure conhecer e informar-se acerca de tudo o que o rodeia, designadamente dos bens de consumo que utilizada diariamente no seu quotidiano.

Acresce que a ignorância ou má interpretação da lei não aproveita a ninguém, nos termos do disposto no **artigo 6.º**, do Código Civil, pelo que, esta máxima jurídica, com força de lei, vale, igualmente, para este tipo de situações, ou seja, não se alegar o desconhecimento das características do bem para fundamentar a existência de uma falta de conformidade e, com isso, obter a reparação ou substituição do bem.

Do acima exposto resulta, então, que não ocorreu a violação da norma do **artigo 8.º/1/alínea a)**, e que, por isso, não assiste ao demandante os direitos invocados.

Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão ao demandante nos pedidos formulados na reclamação inicial concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos formulados pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.581,17** (dois mil quinhentos e oitenta e um euros e dezassete cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-02-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

